

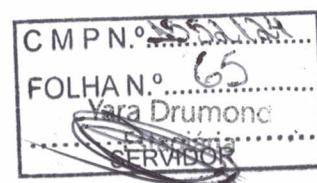


Petrópolis, 29 de abril de 2024.

-PARECER-

Projeto de Lei - LDO Processo nº 1552/2024GP nº. 251/2024

**Ementa:DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ
OUTRASPROVIDÊNCIAS.**



Introdução:

Trata-se de análise do Projeto de Lei que define as diretrizes, metas, prioridades e parâmetros necessários à elaboração e execução do orçamento-programa a ser estabelecido no exercício de 2025.

Será verificada a composição textual do projeto de lei encaminhado, seus aspectos legais no que tange ao cumprimento dos mecanismos exigidos pela Lei do direito financeiro público, Lei Federal 4.320/64, os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

É o relatório

Do Conceito



A apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual, é uma exigência formulada pela Constituição Federal de 1988, prevista no Capítulo II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS, Seção II – Dos Orçamentos, compreendida nas leis que são de iniciativa do Poder Executivo que comporão o planejamento governamental e financeiro – Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentária Anuais.

A extensão e escopo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estão estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, no Capítulo III – Orçamentos, Seção I – Disposições Gerais, parágrafo 2º do artigo 104, em consonância ao art. 165 da CF/88, e define:

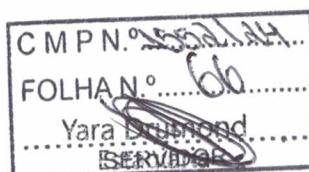
§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer a Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Os dispositivos que constituem a LDO deverão orientar a organização e a estrutura do projeto de lei orçamentária anual, assim como estabelecer diretrizes, gerais e específica, para a elaboração e execução dos três orçamentos que proposta conterá: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento das Empresas Estatais, com maioria de capital e controlada direta e indiretamente.

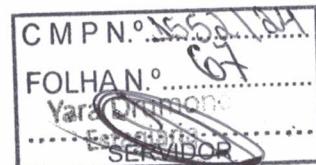




A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, elevou a importância da LDO, agregando a seu conteúdo definições que convergem para o equilíbrio entre receita e despesa sob uma administração responsável, objeto central da LRF, pactuado na legislação como compromisso entre o legislativo e executivo na elaboração e execução do orçamento municipal.

A sistemática da LDO define o cenário atribuído a proposta que norteará a proposição da Lei Orçamentária, fixando metas, prioridades e parâmetros, condicionando diretrizes à execução do orçamento atendo-se a compromissos já existentes na administração municipal e ao plano de governo aprovado no PPA para o exercício 2022-2025.

O projeto de Lei apresentará as metas físicas a serem atingidas na programação financeira para o exercício 2024, com base no planejamento aprovado pela Lei do Plano Plurianual 2022-2025, Lei nº 8.248, de 29 de dezembro de 2021, devendo ser avaliados e apresentados os resultantes à população.



O Prazo

O prazo estabelecido, pela Constituição Federal, para encaminhamento do Projeto de Lei da LDO ao Legislativo Municipal é de oito meses e meio antes do fim do exercício financeiro. Esclareço que a Lei Orgânica Municipal não estabeleceu prazo quanto a elaboração, encaminhamento e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seguindo assim o prazo fixado na CF/88, entretanto determina a deliberação da Câmara sobre o PL, não podendo haver interrupção da sessão legislativa sem a referida decisão § 2º do art. 47 da LOM.

Ressalte-se que o artigo 22 da Lei Federal 4.320/1964, indica a composição da proposta orçamentária, em seu conteúdo e forma.

A Constituição Federal, em seu artigo 165 estabelece as Leis de iniciativa do Poder Executivo que compõe o Orçamento das unidades federativas, desta forma, o entendimento acompanha o princípio inicial previsto pela lei 4.320/64, art. Item I:

Art.22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos



prazos estabelecidos nas Constituições ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos nas Constituições e Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica financeira do Governo; justificativa da receita e da despesa particularmente no tocante ao orçamento de capital;

Estabelecida em dispositivo da Constituição Federal de 1988, a composição do orçamento pela Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, promovendo a cada uma a função específica no planejamento a ser estabelecido para o governo em exercício.

Deve-se, por analogia, cumprir exigência legal contida no artigo 22, da Lei 4.320/1964, para o encaminhamento de mensagem que acompanhe o Projeto de Lei. Com o objetivo de mensurar a situação econômico-financeira e projetar o cenário a que se pretende estabelecer as prioridades nas metas a serem atingidas pela proposta.

Quanto aos critérios e requisitos pertinentes na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixaremos descritos os itens fundamentais a sua composição:

- I. Metas e Prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2025;
 - II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025;
 - III. Alterações a serem inseridas na Legislação Tributária Municipal;
 - IV. Autorização para novas despesas com pessoal;
 - V. Previsão do equilíbrio financeiro – critérios e forma de limitação do empenho;





- VI. Critérios exigidos ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos orçamentários;
- VII. Normas exigidas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. Anexos de Metas Fiscais, atendimento a LC 101/2000;
- IX. Riscos fiscais, avaliação de riscos e providências para o suporte dos mesmos;
- X. Dispositivos estabelecendo a programação financeira, prevendo o cronograma de desembolso e metas de arrecadação;

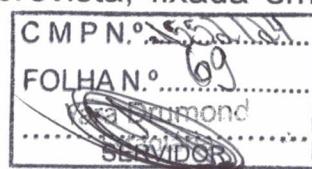
O projeto de lei deverá ser encaminhado às demais comissões permanentes, para análise, tratando de cada assunto pertinente ao seu objetivo, propondo que, na oportunidade de análise da Comissão de Orçamento e Finanças, no tocante aos itens elencados – I a X, referentes às exigências contidas pela LC 101/2000.

Para introdução e contextualização das propostas de metas fiscais, o Poder Executivo apresenta Metodologia de Cálculo anexa ao presente Projeto de Lei, onde especifica os parâmetros e indicadores econômicos utilizados no cenário proposto, pelo órgão de planejamento municipal, subsidiando os valores de projeções dispostos nos demonstrativos de metas fiscais, para o exercício de 2025.

O quadro exigido pelo § 3º, art. 4º da LC 101/2000, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, apresenta os passivos contingentes mensurando a descrição da contingência e a estimativa de impacto sobre as finanças do município.

O Cenário Econômico projetado para o ano de 2025 prevê:

- Expectativa de um suíto crescimento do PIB, com pouco interesse de investidores, 2%;
- Previsão de uma taxa de inflação de 3,20% ao ano, a partir de estudos divulgados por Instituições Financeiras;
- A projeção do mercado para a inflação de 2025 também está acima do centro da meta prevista, fixada em 3%, mas ainda





dentro do intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (Agência Brasil).

- O prolongamento da Guerra na Ucrânia e os efeitos da alta taxa de juros nas principais economias são fatores que influenciam negativamente as perspectivas para o ano.

- E por fim o ajuste do IPM ao valor real de 1.02 um dos menores índices da história da cidade de Petrópolis, com a possibilidade de compensação dos valores pagos de forma indevida trará para Petrópolis

Em cada quadro pode-se verificar um crescimento real na receita. Visando o aprimoramento na arrecadação, tendo sido estabelecido uma taxa aproximada de erro de 3% (três por cento) para mais ou para menos em todas as projeções de receita.

Importa salientar que as propostas das Leis de Diretrizes Orçamentária, referente a anos anteriores, consignaram cláusulas estabelecendo particularidades para prestação de contas anual do Prefeito, nos seguintes termos:

"Art. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 74 da CFRB/88."

Cabe alertar que redação do Projeto sob análise não contemplou a redação do artigo e parágrafo acima destacados, servindo a presente manifestação como elemento de alerta para os nobres Parlamentares possam exercer aferição sobre a necessidade de inserção.

Salvo a exceção acima, o Projeto de Lei em análise atende as normas estabelecidas pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP, promulgada em 10 de outubro de 2012.

Ante o exposto, entende essa assessoria financeira, com ressalva acima destacada, que o Projeto de Lei possui condições





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

de continuidade e tramitação, ressalvando, contudo o caráter opinativo desse Parecer.

É o parecer.
À consideração superior.

Douglas Oliveira
Douglas Oliveira
Assessor Financeiro
Mat. 1523.101/18
Assessor Financeiro

